PROCESSO: 0000620-30.2025.6.22.8080

INTERESSADO: ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

ASSUNTO: Treinamento "Gestão do Cadastro Eleitoral"

DESPACHO Nº 449 / 2025 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Escola Judiciária Eleitoral de Rondônia (EJE-RO), com o objetivo de contratar, mediante inexigibilidade de licitação, empresa especializada para ministrar treinamento intitulado "Gestão do Cadastro Eleitoral: alterações decorrentes da Resolução TSE nº 23.659/21 e aplicações na prática eleitoral", na modalidade *online* (*in company*), para turma de até 100 servidores, conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda da Contratação - DFDC de evento (1340323).

Por meio do Despacho 589 (1335976) o Secretário da SAOFC analisou que, de acordo com as justificativas apontadas no DFDC, a contratação **não** exigiria a instituição de Equipe de Planejamento da Contratação, bem como a elaboração de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos. Assim, com fundamento no § 3º do art. 3° da IN TRE-RO n° 9/2022, encaminhou o processo à EJE para elaboração do Termo de Referência, realização de pesquisa de preços e elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC e, simultaneamente, à NUAGEAOFC e ASLIC para providências.

Assim, para instrução dos autos, foram juntados os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda da Contratação – DFDC (1346375), a Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC (1342533) e o Termo de Referência nº 21/2025 - EJE-RO (1340463), sobre o qual a empresa VOLGANE CARVALHO CURSOS E INSTRUTORIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.146.079/0001-39, manifestou ciência e concordância (1347184) e também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública (1337595 e 1339036).

O valor da contratação foi estimado em R$ 6.434,76 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) e justifica-se, em síntese, pela necessidade de atualizações na prática eleitoral, sobretudo devido as alterações normativas e jurisprudências a cada ano eleitoral, de modo que os técnicos da JE precisam agir em conformidade às diretrizes do TSE, garantindo a segurança jurídica e a transparência do processo eleitoral.

Com isso, a SAOFC encaminhou os autos à SAC para análise dos documentos da etapa de planejamento da contratação; à COFC para programação orçamentária e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico (1337255).

A SAC, após análise formal da documentação, concluiu que essa encontra-se em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, "f" da Lei 14.133/2021, para contratação direta por inexigibilidade de licitação (1322803).

A SPOF, em atenção ao Despacho 719 (1348373) realizou os devidos registros de controle orçamentário e formalização de programação orçamentária dos valores a serem executados neste exercício financeiro (1348427).

A Assessoria Jurídica da SAOFC, opinou, em síntese, pela adequação legal dos documentos que integram a fase de planejamento da contratação; pela possibilidade jurídica da contratação diretamente com a empresa VOLGANE CARVALHO CURSOS E INSTRUTORIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.146.079/0001-39, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, "f" da Lei n. 14.133/2021; pela desnecessidade da publicação na imprensa oficial, haja vista que o valor da contratação está abaixo do patamar da dispensa legal. Além disso, ressaltou a necessidade de divulgação do extrato da nota de empenho - ou do contrato - juntamente com o ato autorizativo e demais documentos necessários no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do TRE-RO. Entretanto, indicou que a unidade demandante junte aos autos Certificado de Regularidade do FGTS atualizado.

Por sua vez, em evento 1347590, a SAOFC manifestou-se nos mesmos termos da AJSAOFC, enfatizando ainda a regularidade da Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC da inexigibilidade (1346388), no valor de **R$ 6.434,76** (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), bem como a possibilidade de autorização da despesa de forma direta por inexigibilidade de licitação com a empresa referida, que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública (1337595 e 1339036), em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021 e na Decisão TCU 439/1998 - Plenário.

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral.

Inicialmente registra-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 74, define que uma licitação é inexigível quando não é possível realizar um procedimento competitivo, sendo, portanto, necessária realizar uma contratação direta. Assim é exposto na lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição

[...]

Em seguida, no referido artigo, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição e, consequentemente, levar à inexigibilidade, dentre elas a **situação da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**: treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Como bem anotado pela Assessoria Jurídica da SAOFC no item 21 de parecer jurídico de evento n. 1350831, a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação definida no **art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021**.

No caso sob análise, conforme relatado e descrito no objeto do TR (1346396), pretende-se operacionalizar a contratação de empresa especializada para ministrar curso intitulado "Gestão do Cadastro Eleitoral: alterações decorrentes da Resolução TSE nº 23.659/21 e aplicações na prática eleitoral", na modalidade *online* (*in company*), para turma de até 100 servidores, conforme disposto no Documento de Formalização de Demanda da Contratação - DFDC de evento (1340323).

Da análise da demanda, extrai-se que a empresa proponente, VOLGANE CARVALHO CURSOS E INSTRUTORIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.146.079/0001-39, é detentora de notória especialização na matéria nos termos anotados pela unidade demandante, não restando, também, dúvida acerca de que o objeto a ser contrato é de natureza meramente intelectual onde se busca a capacitação/desenvolvimento de servidores desta Justiça Eleitoral, de modo que restam atendidos os requisitos legais para a contratação nos termos pretendidos.

Dessa forma, considerando que a escolha se insere no campo da discricionariedade, e em conformidade com o § 3º, do art. 74, entende-se

que o prestador do serviço escolhido reúne todas as condições e atributos que permitem inferir que o mesmo é o mais adequado à plena satisfação dos objetivos colimados, de modo que a contratação pretendida poderá ser processada de forma direta, por inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021.**

Verifica-se que, nos termos do item 8 do TR (1346396), a presente contratação está prevista no Plano Anual de Contratações do 2025 do TRE-RO, havendo, portanto, existência de saldo orçamentário destinado para tal finalidade, conforme programação orçamentária juntada ao evento 1348427.

No que diz respeito ao balizamento dos preços praticados, nada há de reparos nesse aspecto, tendo em vista que, conforme descrito no item 7 do Termo de Referência, fazendo remissão aos dados da informação conclusiva do valor estimado (1342533) que foi laborada dentro dos limites traçados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, portanto adequado ao regime da Lei nº 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO nº 9/2022.

Observa-se ainda, que no processamento da pretendida contratação direta observou-se o cumprimento dos requisitos legais da fase preparatória da contratação que, em não sendo um certame licitatório a própria Lei 14.133/2021 em seu art. 72 elencou os documentos que devem instruir o processo de contratação, dispositivo também normatizado no âmbito deste Tribunal nos termos da IN n. 9/2022, que nos casos de contratação direta trouxe como obrigatórios o os documentos que comprovam a regularidade mínima para contratar com a Administração Pública (1337595 e 1339036); a Pesquisa de preços (1336439, 1336516, 1336518, 1336521 e 1336522), sistematizada na Informação Conclusiva sobre o Valor Estimado da Contratação - ICVEC (1346388), e o Termo de Referência -TR (1346396), facultada a elaboração da instituição de uma equipe de planejamento, ETP e Mapa de Riscos restando-se justificada a ausência de tais documentos.

Analisando minuciosamente cada um dos documentos de cunho obrigatório, percebe-se que todos mostram-se adequados ao regime da Lei 14.133/2021 e às regras da IN TRE-RO n. 9/2022, uma vez que contém todos os elementos tidos como essenciais, podendo-se extrair de suas leituras o cumprimento das exigências legais para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, dentre elas: a) a **razão da escolha do fornecedor** (dada a notória especialização nos termos dos itens 2.4 do TR; e b) a **justificativa do preço (art. 72, incisos VI e VII, da Lei n. 14.133/2021) -** a partir da juntada do documento denominado Informação Conclusiva do Valor Estimado - evento 1346388.

No que diz respeito ao teor do item 4.1 do TR (1346396), onde consta a informação de que o **contrato será substituído pela nota de empenho,** cabe registrar que, em que pese a Lei não incluir as situações de inexigibilidade no rol das contratações para as quais pode-se dispensar o instrumento de contrato, verifica-se que no caso sob análise, mesmo não sendo caso de dispensa de licitação, estamos diante de contratação que não

resulta em obrigações futuras e encontra-se dentro do limite de dispensa em razão do valor, aí incluídas as inexigibilidades de licitação, de modo que aplicando-se os princípios da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade, não se mostra razoável admitir-se que esse novo diploma legal pretenda estabelecer um procedimento mais oneroso para a prática do ato, na contramão da mitigação dessa formalidade já pacificada no regime da Lei n. 8.666/93.

A fim de evitar quaisquer incidentes à contratação, do caderno processual já se verifica que foi comprovada a inscrição da empresa que se pretende contratar no cadastro do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, de acordo com a informação do senhor Secretário da SAOFC, bem como a regularidade para contratar com a Administração Pública nos termos das certidões juntadas nos eventos 1348248, 1339036 e 1337595. Outrossim, verifica-se que, por meio do Parecer Jurídico 58 (1350831), a AJSAOFC orientou a necessidade de atualizar o certificado de regularidade do FGTS, o que merece ser acolhido.

Diante do exposto e da necessidade da contratação, com base nas atribuições de competências conferidas pela Portaria GP nº 66/2018:

I - Aprovo os documentos que integram a fase de planejamento, quais sejam: Documento de Formalização de Demanda - DFDC (1346375), Informação Conclusiva do Valor Estimado - ICVEC (1342533) e o Termo de Referência nº 21/2025 - EJE-RO (1340463) também analisados e tidos como regulares pela SAC (1348263), na forma do art. 72, VIII da Lei nº 14.133/20921 e item 15 do ANEXO VIII da IN TRE-RO nº 9/2022;

II - Autorizo a despesa, de forma direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f" da lei nº 14.133/2021;

III - Autorizo a contratação direta da pessoa jurídica VOLGANE CARVALHO CURSOS E INSTRUTORIAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.146.079/0001-39, no valor total de R$ 6.434,76 (seis mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), que também comprovou as condições mínimas para contratar com a Administração Pública (1337595 e 1339036), mediante inexigibilidade de licitação, em consonância com as normas gerais de contratações estabelecidas pelo art. 74, inciso III, "f" da Lei. nº 14.133/2021;

IV - Determino divulgação do extrato da nota de empenho, em conjunto com o ato autorizativo e demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021, c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. nº 14.133/2021;

V - **Determino** à unidade demandante a juntada aos autos do Certificado de Regularidade do FGTS atualizado.

À SAOFC para continuidade do processamento do feito, com emissão de nota de empenho.

À EJE para providências.

Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES**, **Diretora Geral**, em 16/05/2025, às 16:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **1355551** e o código CRC **8ED9D6EA**.